

## A utilização da ferramenta de Inteligência Artificial denominado “Sniper” pelos tribunais de justiça como inovação e transformação de soluções em matéria de execução fiscal

The use of the artificial intelligence tool called sniper by the courts of justice as an innovation and transformation of solutions in the matter of tax enforcement

Daniela Vilhena<sup>1</sup>  
Tatiana Cristina Leite de Aguiar<sup>2</sup>

**Recebido em:** 06.09.2024

**Aprovado em:** 08.08.2025

### RESUMO

Este artigo pretende demonstrar a utilização da ferramenta de Inteligência Artificial denominada SNIPER pelos tribunais de justiça brasileiros, de modo a verificar se ela pode inovar e transformar as soluções jurisdicionais aos casos levados àquelas cortes. O presente artigo tem o intuito de demonstrar como referido meio tecnológico, lançado pelo Conselho Nacional de Justiça aos 16 de agosto de 2022 pode reduzir a morosidade processual, notadamente nas Execuções Fiscais, para apoiar os credores na busca de bens do devedor. Para tanto, refletirá sobre os Princípios da Celeridade e Efetividade processuais aplicadas às ações exacionais e como o instrumento em estudo oferece meios mais rápidos e seguros para encontrar o patrimônio do executado, proporcionando resultados mais efetivos ao credor. Analisemos ainda como funciona a Inteligência Artificial denominada SNIPER e como ela é utilizada pelo Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos, bem como seus dados e conexões são levantadas pelo sistema. Por fim, se quer mostrar como o SNIPER pode reduzir as Execuções inexitosas, por meio do cruzamento de dados e da compilação dos mecanismos de constrição patrimonial. Com essa finalidade, utilizamos o método de pesquisa bibliográfica, interpretativa, com base em fontes secundárias de técnica dedutiva e qualitativa, além de busca de artigos científicos sobre o tema e páginas dos Tribunais, decisões judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo, órgãos e instituições na internet, além de orientação doutrinária de juristas brasileiros sobre o tema, inclusive no que se refere à Inteligência Artificial. Na atual conjuntura, a inserção da IA para o célere prosseguimento das Execuções Fiscais se apresenta relevante para os resultados processuais, transformando as soluções jurisdicionais com a sua inovação.

<sup>1</sup> Mestra em Direito justiça e desenvolvimento pelo Instituto brasileiro de ensino desenvolvimento e pesquisa IDP. E-mail: [danielvilhena@terra.com.br](mailto:danielvilhena@terra.com.br). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5760670242027563>.

<sup>2</sup> Doutora e mestra em Direito do Estado pela PUC/SP. E-mail: [tatiana.aguiar@idp.edu.br](mailto:tatiana.aguiar@idp.edu.br). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5049851959868166>.



Palavras-chave: Inteligência Artificial; Sniper; Efetividade; Execução Fiscal; Tribunais de Justiça.

### ABSTRACT

This article aims to demonstrate the use of the artificial intelligence tool called SNIPER by Brazilian courts of justice, in order to verify whether it can innovate and transform jurisdictional solutions to cases brought to those courts. This article aims to demonstrate how the aforementioned technological means, launched by the National Council of Justice on August 16, 2022, can reduce procedural delays, notably in Tax Executions, to support creditors in the search for the debtor's assets. To this end, it will reflect on the Principles of procedural speed and effectiveness applied to exactional actions and how the instrument under study offers faster and safer means of finding the defendant's assets, providing more effective results for the creditor. Let us also analyze how Artificial Intelligence called Sniper works and how it is used by the National Asset Investigation and Asset Recovery System, as well as how its data and connections are collected by the system. Finally, we want to show how Sniper can reduce unsuccessful executions, through data crossing and the compilation of asset constriction mechanisms. For this purpose, we used the method of bibliographical, interpretative research, based on secondary sources, deductive and qualitative techniques, in addition to searching for scientific articles on the topic and pages of the Courts, judicial decisions of the Court of Justice of São Paulo, bodies and institutions on the internet, in addition to doctrinal guidance from Brazilian jurists on the topic, including with regard to Artificial Intelligence. In the current situation, the insertion of artificial intelligence for the rapid continuation of tax executions is relevant for procedural results, transforming jurisdictional solutions with its innovation.

Keywords: Artificial intelligence; Sniper; Effectiveness; Tax Execution; Courts of Justice.

### 1 INTRODUÇÃO

Enquanto a Inteligência Artificial caracteriza-se pela consecução de tarefas típicas, a atual Inteligência Artificial Generativa executa sua função com finalidades inovadoras, permitindo o cruzamento de dados e assim resultando em um conteúdo original.

Diante de referido contexto, o sistema de Inteligência Artificial SNIPER, lançado pelo Conselho Nacional de Justiça, poderia ser considerado um exemplo de novidade trazida pela Inteligência Artificial Generativa, que ainda está em fase de regulamentação no Brasil e no mundo.

A Inteligência Artificial proporciona muitos benefícios ao sistema jurídico como um todo, posto que é capaz de guardar muita informação se comparada ao cérebro humano, além de fazê-lo com maior rapidez e agilidade, e muito mais precisão o trabalho repetitivo, extremamente difícil para a atividade humana.

A ferramenta SNIPER, que chega com a evolução no modelo Justiça 4.0 como um processo dinâmico inspirado pelas mudanças da atualidade, sociais e culturais, uma verdadeira transformação gradual do Poder Judiciário, fomentada pela indispensabilidade da efetividade processual, do acesso à justiça eficaz, que produza resultados ao jurisdicionado, em especial que transforme a condição de lentidão e inocuidade das Execuções Fiscais.

Dentro de referido contexto, o presente artigo tem o propósito de elucidar a questão da contribuição da inovação da ferramenta desenvolvida pela Inteligência Artificial denominada Sistema SNIPER para a justa efetividade e otimização dos resultados das execuções e notadamente as fiscais e assim utiliza o método de pesquisa bibliográfica, interpretativa, com base em fontes secundárias, de técnica dedutiva e qualitativa, além de busca de artigos científicos sobre o tema e páginas dos Tribunais, decisões judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo, órgãos e instituições na internet, além de orientação doutrinária de juristas brasileiros sobre o tema, inclusive no que se refere à Inteligência Artificial.

Faz-se relevante frisar que o tema apresentado no presente artigo alcança não apenas a parte teórica como também possui grandes condições para provocar mudanças ou alterações na prática profissional de estudantes e operadores do Direito, principalmente para os atuantes junto ao setor público e nos fiscos das unidades federativas.

Salienta-se que este tema visa a facilitar as atividades dos profissionais e estudantes do ramo a encontrarem soluções aos problemas práticos processuais do seu dia a dia, especialmente sobre a introdução do uso da Inteligência Artificial na busca por resultados efetivos nas Execuções.

O processo de Execução Fiscal no Brasil já é conhecido por sua morosidade e ineficiência, tanto aos atuantes na área e até mesmo na visão dos contribuintes. Tanto que

há muitos artigos e inclusive autores renomados que se dedicam a estudar soluções para minimizar os problemas e elevar a sua efetividade, havendo inúmeras propagandas públicas e artigos em massa sobre a sua ineficácia, bem como faltam planos ou estratégias programadas para modificar essa realidade, o que pode ser minorada pelo aumento da utilização da Inteligência Artificial pelo poder judiciário.

Logo, há clara necessidade de sua regulamentação, posto que existem riscos em sua utilização, notadamente no que se refere aos Direitos Fundamentais, bem como para que as transformações e inovações sejam implementadas com segurança aos jurisdicionados.

E por consequência, com a contribuição na utilização da IA denominada SNIPER, tanto a Fazenda Pública quanto a população em geral terão melhor acesso às informações mais acuradas e precisas sobre o patrimônio dos executados, o que resulta em uma maior efetividade das Ações de Execução, viabilizando a recuperação de créditos tributários devidos pelo contribuinte em débito, podendo também encontrar indícios e combater as fraudes e irregularidades, agilizando a investigação e a apuração de responsabilidades.

Nesse contexto, este trabalho faz breve análise das mudanças causadas pelo início da utilização de uma ferramenta inovadora pelo Poder Judiciário brasileiro, com ênfase no uso da inteligência artificial (IA) nas Execuções Fiscais, tema que envolve a consecução de políticas públicas como consequência da efetiva arrecadação tributária.

Para tanto, inicia a pesquisa com capítulo destinado à análise das resoluções implantadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituição que define o planejamento estratégico do sistema de justiça brasileiro. Já no capítulo seguinte oferece ao leitor uma reflexão mais aprofundada sobre a efetivação da busca da justiça tributária no Brasil através do aprimoramento na localização dos bens do devedor e ativos recuperáveis através do mais atual avanço tecnológico, a fim de demonstrar, ao final, que o Sniper consegue oferecer mais efetividade, agilidade e precisão ao processo exacial tributário brasileiro.

## **2 A RESOLUÇÃO 332 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), SUAS ALTERAÇÕES E A APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO INOVAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO**

A Ferramenta Nacional de Investigação Patrimonial e recuperação de ativos – SNIPER, foi lançada pelo CNJ, em parceria e cooperação técnica com a Agência Brasileira de Cooperação (ABC), o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Ministério das Relações Exteriores, como um dos 30 projetos previstos no Programa Justiça 4.0, esse por sua vez, dirigido a reposicionar o poder judiciário no meio digital e a alinhá-lo com as novas tecnologias.

Relevante frisar que o sistema em comento já se encontra integrado às principais bases de busca de bens disponíveis, imprescindíveis à efetividade da ferramenta, em que parte delas abrange dados patrimoniais diferentes daqueles comumente pesquisados nos processos de execução, a exemplo da ANAC e Tribunal Marítimo.

A Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020 (BRASIL, 2020, p. 4-8), do Conselho Nacional de Justiça, alterada recentemente pela Resolução 615 de 11 de março de 2025 (BRASIL, 2025, p.2-17) pode ser considerada o marco normativo inicial para a evolução da Inteligência Artificial no Poder Judiciário e seu melhor aperfeiçoamento para a efetividade.

A admissão da Inteligência Artificial (IA) no judiciário brasileiro inaugura um recente tempo de inovações que visam, além da eficiência, uma alteração basilar na forma como a justiça é administrada. O seu uso, já em curso, está deslocando ao Judiciário uma qualidade que, até então, não era característica comum a esse Poder: a agilidade.

Enquanto a Resolução 332 estabeleceu diretrizes sobre a ética, a transparência e a governança na produção do uso da Inteligência artificial no Poder Judiciário, a nova Resolução 615 trouxe os avanços com a necessidade de atualização do normativo para abranger novas tecnologias, em especial as Inteligências Artificiais generativas, e o maior foco no respeito da autonomia dos Tribunais, alinhando-se aos contextos específicos de cada peculiaridade local.

Impende ressaltar que pesquisadores da Fundação Getúlio Vargas (2023)

realizaram o maior estudo até agora acerca de como as Inteligências Artificiais estão inseridas nos tribunais brasileiros e como elas auxiliam no dia a dia dos servidores. O objetivo foi entender quais são os problemas que esses sistemas buscam solucionar e como eles vêm auxiliando o trabalho dos tribunais.

Os resultados deste estudo indicaram que a maioria das ferramentas presentes no Judiciário Brasileiro são capazes de auxiliar o servidor a classificar processos e fazer triagem. “No caso do Supremo Tribunal Federal (STF), por exemplo, a análise do recebimento do recurso feita por um servidor, que leva em média 44 minutos para ser concluída, é capaz de ser solucionada por um sistema de Inteligência Artificial em 5 segundos”, aponta a juíza do Tribunal Regional Federal - 2ª Região, Caroline Tauk, uma das pesquisadoras do Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Poder Judiciário da Fundação Getúlio Vargas Conhecimento, que esteve à frente deste projeto.

A Inteligência Artificial em um contexto como o do Judiciário Brasileiro, auxilia na análise de demandas parecidas e assim as agrupa e divide por assuntos, identificando a possível aplicação de precedentes e com a utilização do sistema SNIPER e o aumento da produtividade, consequentemente ocorre a entrega do resultado e a localização dos bens penhoráveis ao credor exequente.

Entretanto, relevante enfatizar que uma máquina não possui inteligência sensorial e emocional, tendo autonomia operativa limitada, inclusive às configurações dos algoritmos, e sobre o tema, conforme brilhantemente ressaltou o ilustre professor Francisco Balaguer Callejón (2024) em sua explanação no curso “*La inteligencia artificial generativa en el mundo jurídico*”.

Para enriquecer o tema, o Ministro Luís Roberto Barroso, Presidente do Supremo Tribunal Federal, em recente sessão do J20, que consiste em um Intercâmbio entre os representantes da Suprema Corte dos países que compõem o G20 (Brasil, 2024), visando discutir experiências dos Tribunais em matéria de cidadania, meio ambiente e Inteligência Artificial afirmou que, em breve, haverá sentenças escritas por Inteligência Artificial (Brasil, 2024).

Sobre o tema, o atual Presidente do STF citou que:

vivemos, neste momento, na terceira revolução industrial, consistente na revolução tecnológica, a qual está substituindo a tecnologia analógica por uma tecnologia digital e, por isso, denomina-se ‘revolução digital’. Assim, citou o uso de algoritmos, internet das coisas (‘internet of things’ – IoT), dentre outros usos.

Além disso, acrescentou que hoje já se fala sobre a 4<sup>a</sup> revolução industrial, caracterizada pela Inteligência Artificial, pela biotecnologia e pela internet dos sentidos.

O Ministro Barroso explanou que:

A Inteligência Artificial, em uma definição simples, pode ser tida como ‘softwares que transferem, para computadores, capacidades humanas’. Segundo afirmou, essas capacidades incluem testes cognitivos e a tomada de decisões baseada nas instruções a partir de dados e objetivos, que são alimentados para dentro desse sistema por ação humana.

Barroso elencou também como o Supremo Tribunal Federal já utiliza a Inteligência Artificial em seu cotidiano, como no agrupamento de processos por tipo ou no enquadramento de casos em teses de repercussão geral. Em seguida, acrescentou os próximos passos, afirmando que o tribunal trabalha no desenvolvimento de uma ferramenta capaz de localizar precedentes e que, no futuro, acredita que sentenças podem ser escritas por computadores.

Em países com grande judicialização como o Brasil, por exemplo, em que o Supremo recebe 70 mil processos, em média, por ano, a Inteligência Artificial, em sua visão, precisa ser adotada para acelerar o sistema de Justiça.

Segundo o Ministro, a Inteligência Artificial “pode tomar melhor decisões em muitas matérias, porque é capaz de processar mais informações com maior velocidade”. Contudo, acrescentou que envolve riscos e depende da supervisão humana.

Outrossim, retornando sobre os avanços do sistema, diante de reiterada demonstração em sede de busca de bens do devedor para a satisfação da tutela executiva, o sistema de Inteligência Artificial lançado pelo Conselho Nacional de Justiça (Programa Justiça 4.0), a ferramenta SNIPER, pretende trazer benefícios eficazes no que se refere aos resultados benéficos ao interesse da coletividade e inclusive sobre o tempo de duração para o trâmite das Execuções e a localização dos bens dos devedores.

Ante o panorama descrito, o Conselho Nacional de Justiça (2022) dispôs que a ferramenta SNIPER atua na solução de um dos principais gargalos processuais, a execução e o cumprimento de sentença, especialmente quando envolve o pagamento de dívidas, haja vista a dificuldade de localizar bens e ativos. Antes do SNIPER, a investigação patrimonial era um procedimento de alta complexidade que mobilizava uma equipe especializada no pedido e na análise de documentos e no acesso individualizado a bases de dados. Esse procedimento podia durar vários meses.

Em conformidade com o CNJ, a investigação patrimonial em segundos já é uma realidade com o SNIPER, ferramenta que exibe visualmente os vínculos patrimoniais, societários e financeiros entre pessoas físicas e jurídicas por meio do cruzamento de diferentes bases de dados abertas e fechadas. Novas bases serão integradas, como os dados fiscais (Infojud) e bancários (Sisbajud).

É importante enfatizar que o sistema SNIPER, que é o Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), consiste em uma solução tecnológica desenvolvida pelo Programa Justiça 4.0 que agiliza e facilita a investigação patrimonial aos servidores e juízes de todos os tribunais brasileiros integrados à Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ).

Desse modo, referida ferramenta permite a investigação patrimonial centralizada e unificada, facilitando o acesso a diversas bases de dados abertas e fechadas, destacando-se das já existentes, como o Infojud e Sisbajud, pois, além de possuir a capacidade de armazenar informações sobre milhões de registros, sua visualização é clara de informações e a ferramenta no formato de grafo cruza e traduz, visualmente, referidos dados, aglutinando referidos dados e possibilitando com maior celeridade a identificação e conexões entre os atores com muito mais eficiência que as demais plataformas, apresentando resultado efetivo aos credores, não caracterizando-se em mera análise documental.

Insta salientar que, por meio dos gráficos em que o sistema apresenta as conexões entre os agentes ou empresas, pode ser descoberto, por exemplo, que mesmos sócios de uma pessoa jurídica devedora possuem participação societária em mais três pessoas jurídicas.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, para a rápida implementação do sistema, publicou o Comunicado Conjunto nº 394.2023 (São Paulo, 2023), da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, de 14 de junho de 2023, e assim dispôs que os magistrados já estão automaticamente cadastrados para acessar os serviços que correspondem à busca de bens pelo Sistema SNIPER e assim, consoante a sua Jurisprudência uniforme, não há óbice ao seu indeferimento, posto que não se encontra mais em fase inicial de implementação.

De acordo com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Brasil; Lunardi; Clementino, 2021), a inovação é hoje, em todos os campos, um patrimônio invisível e poderoso, que promove mudanças necessárias para que quaisquer grupos sociais, desde as famílias, as empresas, as instituições e os próprios países, não se estagnem e sim, evoluam sempre, adotando novas e boas práticas que antes não eram implementadas, descartando os modos de ser e fazer que se tornaram incompatíveis com os tempos que correm e estando sempre atentos às alterações tecnológicas que possam ser utilmente incorporadas para que a atividade seja melhor desempenhada com mais transparência, rapidez, eficiência, sustentabilidade e inclusividade.

No Judiciário, a instalação de referido sistema não poderia ser diferente, especialmente no caso brasileiro, em que as mudanças não são apenas desejáveis, mas imprescindíveis, dado o inaudito número de processos que correm em nossos juízos e tribunais e a necessidade cada vez mais premente de entregar ao povo, em tempo razoável, uma prestação jurisdicional de qualidade e realmente efetiva.

O relatório anual “Justiça em Números” (Brasil, 2022) do Conselho Nacional de Justiça enfatiza a forte repercussão causada pela fase de execução nas informações publicadas de litigiosidade do poder judiciário brasileiro, que aglomera alto índice processual e intensa taxa de congestionamento em quase todos os Tribunais.

Por isso, impõe-se a criatividade em adotar novos métodos e técnicas, não para mudar por mudar, mas para que, com as mudanças, se possa preservar a essência dos valores fundamentais que historicamente a jurisdição sempre representou.

A exemplo do processo de execução no Brasil, que é conhecido por sua morosidade e ineficiência, a utilização da Inteligência Artificial como o sistema SNIPER surgiu em perfeita oportunidade para sanar os graves problemas de paralisação processual.

Com a finalidade de atribuir maior celeridade ao processo e reduzir as Execuções Fiscais fracassadas, além da garantia de maior efetividade aos créditos inscritos em dívida ativa da Fazenda Pública, o sistema SNIPER surge para trazer benefícios, por meio de ferramenta tecnológica de monitoramento patrimonial e cruzamento de dados e da necessidade de compilação dos sistemas de constrição utilizados.

O Supremo Tribunal Federal iniciou a utilização de robôs com o fim de diminuir a grande quantidade de 80 milhões de processos em trâmite no país. Sendo assim, a tecnologia de Inteligência Artificial é a alternativa apresentada para conter o aumento excessivo de Ações nos tribunais e para dar efetividade ao andamento e resultados, especialmente em sede de Execução Fiscal, a máquina pode realizar em poucos segundos uma atividade que um servidor humano levaria muito mais tempo.

O Jornal Valor Econômico (Baeta, 2019) publicou reportagem no sentido de que há, atualmente, pelo menos 13 tribunais do país que utilizam algum tipo de robô para trabalhos repetitivos ou Inteligência Artificial para tarefas como sugestão de sentenças e indicação de jurisprudência. Elencou alguns dos robôs já em funcionamento: Poti, Jerimum e Clara, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte; Sinapse, em Rondônia; Radar, no Tribunal de Justiça de Minas Gerais; Elis, em Pernambuco; e o Vitor, no STF.

Insta frisar que, no artigo científico sobre o projeto Victor pelos autores Mamede Said Maia Filho e Tatiana Aguiar Junquilho (2018), descrevem que:

os avanços ocorridos em Tecnologia da Informação (TI) não têm sido capazes de superar os gargalos existentes, como a demora na fase de execução, os baixos índices de conciliação e o constante congestionamento processual. E isso porque a mera existência de um banco de dados que permite a distribuição de informações às partes interessadas, por meio da internet, sobre o andamento de processos e o conteúdo de decisões judiciais, não é capaz, por si só, de incrementar de maneira significativa os índices de desempenho e produtividade.

Assim prosseguem aduzindo que:

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em parceria com a Universidade de Brasília (UnB), passou a desenvolver o projeto denominado Victor, em homenagem ao ex-Ministro Victor Nunes Leal. O projeto envolve o que se chama de aprendizado de máquina (AM) e se utiliza, portanto, da aprendizagem computacional em Inteligência Artificial (Maia Filho; Junquilho, 2018).

Em outro viés e de acordo com o livro Acesso à Justiça de Mauro Capelletti e Bryant Garth (1988, p. 12), “A utilização da tecnologia em benefício de romper barreiras de acesso à justiça é de suma importância para a busca da efetividade do processo, cujos escritos surgiram desde os anos 70, principalmente em 1978, quando Mauro Cappelletti e Bryant Garth publicaram a obra “*Access to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective*”, que foi traduzida para o português por Ellen Gracie Northfleet e publicada por Sergio Antonio Fabris Editor em 1988.

Na referida obra, o acesso à justiça foi apresentado como "o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos (Migalhas, 2022).

A efetivação dos direitos e garantias fundamentais existentes na Constituição Federal brasileira dependem de um verdadeiro Estado democrático que demonstre o comprometimento com a eficiência e a utilização do novo sistema de Inteligência Artificial denominado SNIPER, que promete garantir a entrega à sociedade do resultado almejado em tempo exíguo.

### **3 A FERRAMENTA SNIPER E O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA A EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA TRIBUTÁRIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS NO BRASIL**

Em vista do observado, os processos de Execução Fiscal acabam por repetir etapas e providências de localização do devedor ou patrimônio capazes de satisfazer o crédito tributário, já adotado administrativamente pelo fisco, sendo que geralmente são cobranças mais antigas, o que gera a presunção de que a utilização do novo sistema de automação

traz a celeridade e eficiência que não existiu administrativamente, haja vista que sequer há meios de constrição patrimonial.

Com efeito, como previamente detalhado no presente artigo, a ferramenta SNIPER produz gráficos, na espécie de “grafos” e auxilia nas relações eventualmente descobertas entre pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas.

Nesse contexto, caso as pessoas jurídicas identificadas sejam do mesmo ramo de mercado ou similar, configura referência importante que indica a existência de um grupo econômico descoberto via SNIPER.

Relevante considerar que a descoberta desses bens por meio de mencionada ferramenta de automação gera a obtenção da justiça tributária pelo credor, cumprindo um direito fundamental do credor à tutela executiva efetiva.

Na opinião de Fredie Didier (2009), pelo viés do devido processo legal, a efetividade da execução visa garantir ao credor o direito fundamental à tutela executiva, sendo que o direito à prolação de uma sentença não se resume ao ato de sentenciar, ao provimento final, mas sim, a verdadeira e concreta implementação de seu reconhecimento, motivo pelo qual é impositivo que se garanta ao credor e principalmente ao Poder Judiciário a utilização de instrumentos capazes de dar efetividade a esse direito substancial, o que significa direito à efetivação em sentido estrito.

Nesse sentido, de nada adiantaria o reconhecimento do direito em uma sentença se o Poder Judiciário não possui meios de concretizá-lo, posto que o que de fato se almeja com a tutela jurisdicional é a transferência do direito reconhecido no mundo jurídico na generalidade para o mundo concreto dos fatos.

Toda essa situação tem gerado com que milhares de Execuções Fiscais restem paralisadas, aguardando que se localizem patrimônio penhorável do devedor, o que tem perdurado ao longo dos anos, sem grandes mudanças ou melhorias significativas e, consequentemente, vem impactando diretamente na efetividade de todo o judiciário brasileiro.

Um dos meios de se demonstrar a eficácia e o resultado ocorre quando o fisco requer o redirecionamento e a penhora dos bens encontrados por meio do SNIPER, o que claramente amplia a oportunidade da efetividade da Execução Fiscal.

O sistema de Inteligência Artificial SNIPER possui forte potencial para encontrar os bens que estão sendo ocultados, como, por exemplo, no caso de um veículo em nome de terceiro, evitando que haja a ocorrência de tentativa de ocultação patrimonial.

Importante frisar que há um projeto de lei nº 5080/2009 que cria o chamado Sistema Nacional de Informações Patrimoniais dos Contribuintes- SNIPC, o qual abarcaria informações sobre o patrimônio e rendimentos, permitindo a verificação no início da atividade executiva, o que poderia aglutinar em poucas ferramentas digitais.

Até a atualidade, estão integrados à plataforma SNIPER o sistema de informações da Receita Federal do Brasil, do Tribunal Superior Eleitoral, da Controladoria-Geral da União, da Agência Nacional de Aviação Civil, do Tribunal Marítimo, dados do CNJ, do Infojud e Sisbajud, caracterizando importante iniciativa à centralização das pesquisas patrimoniais na busca de bens do devedor.

A característica peculiar da ferramenta, além do elemento surpresa em face do devedor, é a rapidez e a dimensão com as quais os relatórios são criados, pela via de construções gráficas e exportáveis em formato PDF e prontos para serem anexados nos processos judiciais, o que parece estar avançando para a simplificação, possibilitando o acesso ao necessário, com maior fluidez e eficiência.

Os algoritmos de Inteligência Artificial caracterizam-se por serem extremamente indispensáveis para auxiliar os profissionais do Direito, seja nos tribunais, nas procuradorias ou nos escritórios, gerando redução do tempo gasto com a prática de atividades repetitivas, podendo os robôs colaborarem para que a Execução Fiscal tramite em tempo razoável e seja célere e efetiva.

O avanço tecnológico, principalmente para o benefício do avanço das Execuções Fiscais, consiste em uma realidade inevitável ao sistema jurídico brasileiro. São alguns dos processos judiciais considerados menos efetivos que tramitam e a Inteligência Artificial revela significativo potencial para contribuir na redução da taxa de congestionamento desses feitos, proporcionando a tão desejada duração razoável e o recebimento do crédito público, o que vai fortalecer a efetividade de referidos processos.

E muito além disso, a recuperação de créditos tributários pelo fisco é essencial para que se concretize o acesso à justiça e para que o Estado consiga recursos que lhe são devidos para a consecução das políticas públicas em prol da coletividade.

Nessa linha, a partir da chegada de novas tecnologias e sua propagação, o direito vem acompanhando esse progresso, em especial via Poder Judiciário, com o esperado desenvolvimento de sistemas processuais eletrônicos e os próprios sistemas de busca de bens. Mencionadas tecnologias trouxeram inúmeros avanços aos credores, inclusive com a localização de bens ocultados pelos credores para o fim de dissimular a existência de ativos recuperáveis e sonegar os tributos devidos.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As práticas de gestão adotadas na Administração Pública em geral, incluindo o Poder Judiciário, podem ser resumidas no sentido de que não são causadas apenas pelas pessoas, mas, também por seu sistema de automação, e apenas com a modernização das instituições e dos incentivos dará habilitação para a resposta às novas demandas no que se refere à efetividade e eficiência na prestação do serviço público.

Nesse cenário, e principalmente no que diz respeito ao Poder Judiciário, a prestação jurisdicional deve estar motivada na transparência e eficiência, devendo buscar uma atividade baseada em metas pormenorizadamente definidas, efetividade e eficiência na prestação dos serviços à sociedade tendo por base a implantação em uma perspectiva de futuro, restando assim imprescindível o apoio da tecnologia da informação ou Inteligência Artificial.

Bem assim, sobre a utilização do sistema SNIPER, na forma tradicional de trabalho, um servidor público levaria, ao menos, 35 minutos por processo para fazer bloqueios de bens do devedor, sendo esse o tempo estimado para acessar o SISBAJUD (sistema eletrônico de comunicação entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras), RENAJUD (canal de comunicação com o DETRAN para cumprir as ordens judiciais de restrição de veículos) e o INFOJUD (sistema que permite ao Judiciário acessar o cadastro de contribuintes na Receita Federal).

Dessa forma, houve a junção das informações e benefícios das plataformas para concentrar em um único sistema denominado SNIPER, quando seu surgimento foi uma solução tecnológica apresentada ao obstáculo ou gargalo, que é a Execução Fiscal.

A viabilidade de que várias ferramentas importantes de pesquisa sejam concentradas na plataforma SNIPER configura postura de inteligência e elogiável de seus desenvolvedores, sendo excelente providência do CNJ, apenas restando o total aprendizado e treinamento por seus usuários autorizados.

Sobreleva notar que o recente sistema de Inteligência Artificial, testado pelo Tribunal de Justiça, realiza todas essas operações em apenas 25 (vinte e cinco) segundos, sendo um mecanismo 1.400% mais rápido, com 99,95% de precisão, conforme informado.

Para referido alcance, deve se utilizar todos os recursos tecnológicos disponibilizados, procurando automatizar, ao máximo, todos os trâmites processuais, reduzindo o trabalho humano e o lapso temporal paralisado do processo.

O Poder Judiciário brasileiro está vivenciando os efeitos da mudança da era tecnológica e digital, resultante do aumento do uso da tecnologia da informação, ocorrência que tende a se fortalecer com base nos investimentos realizados em ferramentas de automação e do desenvolvimento de sistemas de Inteligência Artificial, que auxiliam a produção de decisões judiciais, incluindo os meios de busca de bens.

No Brasil, o debate sobre os riscos e benefícios da utilização da IA é recente, havendo três projetos de lei em tramitação no Congresso, no entanto, no âmbito do Judiciário já existe regulamentação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que incorporou por meio de resolução os princípios da Carta Ética Europeia sobre o uso da Inteligência Artificial nos sistemas judiciais.

Portanto, conclui-se, claramente que a Inteligência Artificial, notadamente a ferramenta SNIPER, resta necessária e promissora para a efetividade e inovação nos processos e na redução significativa de tempo gasto para realização da maioria dos atos processuais, em especial os praticados pelos Magistrados, sendo que ultimamente caracteriza-se o momento certo de ingressar numa terceira fase nessa transformação digital, com o uso da Inteligência Artificial no Judiciário (Justiça 4.0), sempre com o

devido respeito aos princípios fundamentais, posto que constitucionalmente previstos.

## REFERÊNCIAS

ARAUJO, Juliana Furtado Costa; CONRADO, Paulo Cesar. **Inovações na cobrança do crédito tributário**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

ARAÚJO, Valter Shuenquener de; GABRIEL, Anderson de Paiva Gabriel; PORTO, Fábio Ribeiro. **Inteligência Artificial Generativa no Direito**. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, 2024.

ASSIS, Araken; BRUSCHI, Gilberto Gomes. Execução e a Fazenda pública 1. In: **Processo de execução e cumprimento da sentença**: temas atuais e controvertidos. 2. ed. São Paulo Thomson Reuters Brasil, 2022.

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL. **Seminário Soluções para a Execução Fiscal no Brasil**. Brasília: Associação dos Juízes Federais do Brasil, 2000.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos Princípios jurídicos**. 21. edição. Salvador/BA: Editora Juspodivm, 2022.

BAETA, Zínia. Tribunais investem em robôs para reduzir volume de ações. **Globo**, 2019. Disponível em: <https://valor.globo.com/noticia/2019/03/18/tribunais-investem-em-robos-para-reduzir-volume-de-acoes.ghhtml>. Acesso em: 09 jul. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito Constitucional**. 18. ed. Cidade: Editora Saraivajur, 2023.

BRASIL. **Acelerador do processo - STF garante celeridade aos processos usando cada vez mais tecnologia e julgamentos via plenário virtual**. 18. ed. Brasília/DF: Anuário da Justiça Brasil, 2024.

BRASIL. Agência Brasil. **Barroso**: inteligência artificial poderá escrever sentenças “em breve”. 2024. Disponível em: <https://agenciaabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-05/barroso-inteligencia-artificial-podera-escrever-sentencas-em-breve>. Acesso em: 03 jun.2024.

BRASIL. CNJ. **Capacitação**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/> SNIPER /capacitacao/. Acesso em: 27 maio 2024.

**BRASIL. CNJ. CNJ lança soluções tecnológicas para acelerar processos de execuções fiscais.** 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-lanca-programa-para-destravar-processos-de-execucoes-fiscais/>. Acesso em: 03 jun. 2024.

**BRASIL. CNJ. Justiça em numeros-2022-1.** Disponível em: [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br). Acesso em: 02 jun. 2024.

**BRASIL. CNJ. Relatório Justiça em Números 2024.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/relatorio-justica-em-numeros2024-12.pdf>. Acesso em: 22 maio 2024.

**BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 22 maio 2024.

**BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 332, de 21 de agosto de 2020. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça,** Brasília, DF, DJe/CNJ, nº 274, de 25/08/2020, p. 4-8.

**BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 436, de 28 de outubro de 2021. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça,** Brasília, DF, DJe/CNJ nº 284/2021, 3 de nov.2021. p. 16-18.

**BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 615 de 11 de março de 2025. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça,** Brasília, DF, DJe/CNJ n. 54/2025, de 14 de março de 2025, p. 2-17.

**BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicacompile.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacompile.htm). Acesso em: 22 maio 2024.

**BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172complido.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172complido.htm). Acesso em: 22 maio 2024.

**BRASIL. Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.** Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm). Acesso em: 22 maio 2024.

**BRASIL. Máquinas para pensar a Justiça** - Judiciário se mobiliza para tirar melhor proveito da inteligência artificial. 18. ed. Brasília/DF: Anuário da Justiça Brasil, 2024.

**BRASIL; LUNARDI**, Fabrício Castagna; **CLEMENTINO**, Marco Bruno Miranda. **Inovação Judicial, Fundamentos e práticas para uma jurisdição de alto impacto**. Brasília/DF: Escola Nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados, 2021.

**BRASIL. STJ. STF realiza reunião de representantes das supremas cortes dos países do G20 na próxima semana**. Disponível em:  
<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=535677&ori=1,J20>. Acesso em: 20 jul. 2024.

**BRITO**, Gabriel Oliveira. O sistema SNIPER do CNJ e a efetividade do processo de execução. **Migalhas**, 2022. Disponível em:  
<https://www.migalhas.com.br/depeso/371917/o-sistema-sniper-do-cnj-e-a-efetividade-do-processo-de-execucao>. Acesso em: 24 nov. 2023.

**CALLEJÓN**, Francisco Balaguer; **SARLET**, Ingo Wolfgang. **La Inteligencia Artificial generativa en el mundo jurídico**. Granada/España: Facultad de Derecho de la Universidad de Granada, 2024.

**CÂMARA**, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 19. ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris: 2011. v. II

**CAMPAGNOLLI**, Igor de Carvalho Leal. **Direito Fundamental à razoável duração do processo: limites e caminhos**. Orientador: Vitor Hugo Mota de Menezes. 2020. 130 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-09052021-225103/>. Acesso em: 27 nov. 2023.

**CAPPELLETTI**, Mauro; **GARTH**, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 12

**CUNHA**, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 21. ed. São Paulo: Editora Forense, 2024.

**DIDIER JUNIOR**, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 11. ed. Salvador: Jus Podivm: 2009. v. I

**FGV. Projeto mapeia sistemas de inteligência artificial utilizados pelo Judiciário Brasileiro**. 2023. Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/projeto-mapeia-sistemas-inteligencia-artificial-utilizados-pelo-judiciario-brasileiro>. Acesso em 02 maio 2024

GRECO, Leonardo. **A crise do processo de execução** - Estudos de direito processual. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2005.

GRECO, Leonardo. Novas perspectivas da efetividade e do garantismo processual. In: RODRIGUES, Walter *et al.* (Coord.). **O novo código de processo civil**: garantias fundamentais do processo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

LIMA, Rafael de Oliveira. A Atipicidade Dos Meios Executivos No Código De Processo Civil Brasileiro de 2015. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça 2.2**, Vitória/ES, v. 2 n. 2, p. 261, dez. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/1611> Acesso em: 25 nov. 2023

MAIA FILHO, Mamede Said; JUNQUEIRO, Tainá Aguiar. Projeto Victor: perspectivas de aplicação da inteligência artificial ao Direito. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Brasília/DF, v. 19, n. 3, p. 219-238, set./dez. 2018.

MENEZES, Paulo Sousa Leão. **A eficiência administrativa e a administração tributária**. Orientador: Humberto Bergmann Ávila. 2019. 109 f. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico e Financeiro) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-30072020-142433/pt-br.php>, Acesso em: 27 nov. 2023.

MINAMI, Marcos Youji. **Da vedação ao non factibile**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A efetividade do processo e técnica processual**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1995. p. 97

NEVES, Daniel Amorim Assumpção, **Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo**. 3. ed. Salvador/BA: Editora Juspodivm, 2018.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. Porto Alegre/RS: Editora Livraria do Advogado, 2014.

SÃO PAULO (Estado). **Comunicado Conjunto nº 394.2023**. São Paulo: Corregedoria Geral de Justiça, 2023.

SCHERER, Tiago. **Lei das Execuções Fiscais Comentada e Interpretada**. São Paulo/SP: Ed. Quartier Latin, 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução**. 23. ed. São Paulo: Universitária de Direito, 2005.